

a Congregação Parochial, não authorizou as Concellhas de Des- 112
tricto para procederem a estas annexações, as quaes
entendo q' deverem ser requeridas ao Governo pelo *Off.º de*
Ministerio da Justiça, para q' sendo pelo mesmo ap-
provadas, e authorizadas possam ser levadas a effei-
to pela respectiva Authoridade Ecclesiastica. Re-
quanto se me offerece dizer sobre o objecto; q' ell.
porem mandará' cumprir justo. Lisboa 19 de Setembro
de 1839 = O. P. G. da C. = F. L. Ag.º Off.º de Jus.

Acta de 14 de Setembro de 1839 sobre
o Officio de Administrador Geral de
Lisboa acerca da cobrança do imposto
de sello, expõe a duvida em q' se achava
de responder a hum Officio do Admin-
istrador de Aldea Galega de Ri-
da Fejo, perguntando se a licença con-
cedida a venditthores, sem a qual não
pode conferir-se thes passaportes he
valida para Concellhas diversas

Resposta = Pelo Art.º 9 do Decreto de 30 de Junho
de 1834 incumbem as Camaras Municipaes passar
as licenças aos Venditthores ausentes domicili-
ciadas no seus Concellhas, porem estas depois de com-
pletamente selladas não podem ser restrictas
ao Municipio, em q' foram passadas, antes habe-
litaçao as impetranter para aquelle genero de tra-
fego em qualquer Municipio, estando accom-
panhadas dos respectivos Passaportes, esujertando-
se ás posturas das Concellhas sobre a venda dos
generos em cada hum das mesmas. Intendotam-
bem q' assim estes Venditthores competentes
he habilitados com suas licenças, como as

Mercadores de quaesquer generas com Logeas estabelecidas em alguns Concelhos, havendo tirado a necessaria licenca e pago o respectivo sello, podem dentro do prazo d'ella vender nas feiras francas do mesmo e diverso Municipio, sem necessidade de nova licenca nem de novo sello; por q^a na Lei de 7 de Abril de 1838 nao se fez nenhuma distincção da venda nas feiras francas da das Logeas e Praças Publicas, nem para estas se estabeleceu sello algum especial. Aquelles Vendedores por em q^{os} nao estivessem habilitados com as Logeas licencas, nem para a venda ambulante, nem para a das Praças Publicas, e Logeas, nao podem ser admittidos nas feiras francas sem obtorem a respectiva licenca para a venda nas Praças Publicas. He este o meu juramento sobre a materia do incluso Officio do Sr. Ministro dos Reaes Livros. G. M. por em mandado o mais justo. Lisboa 14 de Setembro de 1839 - O. P. J. da C. - J. C. Ag. - M. M.

Desde 17 de Setembro de 1839 sobre o requerimento do Provedor, e Deputado da Cella da S^{ta} Casa da Misericordia de Coimbra q^o pelas motivos, q^{os} expõe, pedem authorisacao para a venda de humas Accoes da extincta Companhia de Pernambuco e Amsterda

Amsterda - No encontro duvida na concessao da licenca reclamada pela Cella da Misericordia da Cidade de Coimbra, para a venda de humas Accoes da Companhia de Pernambuco e